



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia (C.E.AGRO), Eng. Agrônomo **JOSÉ DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº _____ ao Conselheiro Regional:

	Eng. Agr. VALENTINO GUEDELHA CAMPOS
	Eng. Agr. ALCIR DE CARVALHO MESQUITA
	Eng. Agr. AIRTON ANTELMO DE SOUSA

São Luis, 02 / 10 /2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	AGRONOMIA
Referência:	Inscrição em Dívida Ativa nº 6400 - PRESCRIÇÃO
Interessado:	ADAILTON MATOES PEREIRA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O Eng. Agrônomo **ADAILTON MATOES PEREIRA** teve seu nome inscrito em Dívida Ativa por falta de pagamento das anuidades dos anos de 2009 a 2013;

Os processos em tela foram encaminhados a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão a partir das seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que o prazo de prescrição para ação punitiva do Sistema CREA/CONFEA é de 05 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou ainda, em caso de ação continuada, da data em que tenha cessado.

CONSIDERANDO o disposto no art. 56, da Resolução nº. 1.008/2004 CONFEA:

Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema CONFEA/CREA no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema CONFEA/CREA, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares;

CONSIDERANDO, ainda, o que dispõe o art. 58 da Resolução nº. 1.008/2004 CONFEA, que assim dispõe:

Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

CONSIDERANDO que a data da inscrição foi 31/01/2013 e a Prescrição Quinquenal deu-se portanto em 31/01/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

CONSIDERANDO que se concluiu pela prescrição do ilícito que originou os processos já mencionados;

VOTO:

Diante das considerações acima lançadas e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **DEFERIMENTO** do pedido e a exclusão da Inscrição na Dívida Ativa do processo em epígrafe, com base nos artigos supracitados.

É o voto.

São Luís - MA, 02 de OUTUBRO de 2018.

Eng. Agr. Valentino Guedelha Campos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1111064237

Eng. Agr. Ailton Antelmo de Sousa
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1502272318



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	AGRONOMIA
Referência	Inscrição em Dívida Ativa nº 6400 - PRESCRIÇÃO
Interessado	ADAILTON MATOES PEREIRA
Decisão da Câmara	C.E.AGRO nº 39/2018

EMENTA: INCIDENCIA DE PRESCRIÇÃO.
ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA apreciando o pedido do Eng. Agrônomo **ADAILTON MATOES PEREIRA** que teve seu nome inscrito em Dívida Ativa por falta de pagamento das anuidades dos anos de 2009 a 2013; CONSIDERANDO que o prazo de prescrição para ação punitiva do Sistema CREA/CONFEA é de 05 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou ainda, em caso de ação continuada, da data em que tenha cessado. CONSIDERANDO o disposto no art. 56, da Resolução nº. 1.008/2004 CONFEA: Art. 56. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Sistema CONFEA/CREA no exercício do poder de polícia, em processos administrativos que objetivem apurar infração à legislação em vigor, contados da data de prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Parágrafo único. Enquadram-se neste artigo os processos administrativos instaurados em desfavor de pessoas físicas, leigos e profissionais do Sistema CONFEA/CREA, e de pessoas jurídicas, excluindo os processos ético-disciplinares; CONSIDERANDO, ainda, o que dispõe o art. 58 da Resolução nº. 1.008/2004 CONFEA, que assim dispõe: Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. CONSIDERANDO que a data da inscrição foi 31/01/2013 e a Prescrição Quinquenal deu-se portanto em 31/01/2018. CONSIDERANDO que, conforme o art. 52 da Resolução 1.008 de 09 de dezembro de 2004, que discrimina: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. CONSIDERANDO que se concluiu pela prescrição do ilícito que originou os processos já mencionados; Diante das considerações acima lançadas e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **DEFERIMENTO** do pedido e pela exclusão da Inscrição na Dívida Ativa do processo em epígrafe, com base nos artigos supracitados. Encaminhe-se ao Jurídico para providências. Esta foi a decisão da maioria dos membros.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 02 de outubro de 2018.

Eng. Agr. Ailton Antelmo de Sousa
Conselheiro Regional do CREA/MA
RN 158272316